

Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar.

Coronel Irineu Ozires Cunha, Membro da Academia de Letras dos Militares Estaduais (ALMEPAR).

Muito se tem discutido, em âmbito de caserna, se é lícito ao militar faltar com a verdade (mentir) no processo administrativo, se não está incorrendo em nova transgressão disciplinar, vez que, quando de seu ingresso, jurou perante seus superiores, companheiros, autoridades, e comunidade local respeitar a lei, acatar os princípios éticos e morais, no que estaria inserta a obrigatoriedade de sempre dizer, quando indagado, ou em processo disciplinar, a verdade.

Segundo Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, na Constituição Federal, existe, no Brasil, duas categorias de servidores militares. Os militares que são integrantes das Forças Armadas e os funcionários públicos militares estando os militares federais subordinados ao Ministro da Defesa e ao Presidente da República, que é o seu Comandante Supremo. Os militares que integram as Forças Auxiliares são funcionários públicos estaduais subordinados ao Secretário da Segurança Pública, operacionalmente e ao Governador do Estado, que é o seu Comandante Maior, administrativamente.

A Constituição Federal de 1988 diz que, "aos acusados em processo judicial ou administrativo e aos litigantes em geral são assegurados a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos a ela inerentes", art. 5º, inciso LV.

Com a sua promulgação, o processo administrativo dos funcionários civis ou militares passou por modificações, e muitas disposições de decretos e normas infraconstitucionais não foram recepcionadas, ou foram revogadas tacitamente por conflitarem com o texto constitucional.

No processo crime, o acusado não se encontra obrigado a se autoacusar, ou melhor, poderá apresentar sua própria versão dos fatos mesmo que esta esteja em conflito com as provas dos autos e mesmo que tenha confessado na polícia judiciária o ilícito penal, poderá em juízo modificar o seu depoimento, devendo o juiz valorar todas as provas para que possa formar seu juízo de convencimento.

Na área administrativa, por disposição disciplinar *faltar com a verdade* configura transgressão grave. O militar que indagado a respeito de um fato apresentar uma versão diversa da que ocorreu estará sujeito a punição, mas é claro que não estamos falando do processo.

Amar a verdade e a justiça é dever dos quais os militares estaduais ou federais jamais devem se afastar. Os deveres éticos, emanados dos valores e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são considerados mais graves, na medida em que temos autoridades militares com graduação ou postos mais elevados, isto por que a elas se deve a obrigação de

dar o exemplo de retidão moral e que os militares devem incorporar em seu dia a dia de trabalho.

A instrução permanente, a cobrança por atitudes, cada vez mais, voltadas para a legalidade deve ser a realidade de todos. A aplicação de penalidades, mediante processo, também precisa incorporar a atitude de autoridades no comando, que não devem proteger este ou aquele militar, que tenha tergiversado a cerca dos valores e deveres extrapolando os limites da Lei.

A vida militar exige de seus integrantes uma maior dedicação e estes se encontram sujeitos a preceitos disciplinares representados pelos regulamentos, e a preceitos penais como o Código Penal Militar e todo o arcabouço legal, mas, não se pode esquecer que por força da Constituição Federal, art. 5.º *caput*, todos são iguais perante a Lei.

Em um processo disciplinar administrativo deve ser assegurado, aos acusados em geral, a ampla defesa e o contraditório a aplicação do princípio da inocência, a igualdade entre as partes, o princípio da imparcialidade, garantindo-se-lhe o direito de falar com a verdade. Isso nos parece um contrassenso, mas é por conta do princípio da não autoincriminação, que vige no processo penal, e que agora vale, da mesma forma, para o processo administrativo disciplinar.

No processo crime, o acusado não presta declarações sob o compromisso de dizer a verdade e o mesmo ocorre no processo administrativo. Poderá em sua autodefesa, que é exercida no momento de seu interrogatório, apresentar a versão que mais lhe favoreça, sem que fique sujeito a um novo processo por ter praticado a transgressão disciplinar de *faltar com a verdade*.

É de se indagar, por que não se retira, do texto legal, Anexo I, Decreto Federal nº. 4.346, essa figura disciplinar? O novo projeto do Código Disciplinar da Polícia Militar do Paraná, que tramita na Assembleia Legislativa, influenciado por legislações de outros estados da federação e pelo próprio Regulamento Disciplinar do Exército, manteve em seu art. 16 § 1º, VI essa conduta irregular o que fez muito bem o legislador, pois o militar, apenas pode falar com a verdade em processo, nas demais situações deve sempre, quando questionado, dizer a verdade.

Por exemplo, o superior deixa o militar, no caso da polícia militar, fazendo um patrulhamento em determinada área e ao retornar não o encontra mais ali, instado a responder, onde estava insiste, confirma sua presença no local designado, quando foi visto, naquele horário, dentro de uma agência bancária, nas imediações.

É importante lembrar que a transgressão disciplinar existirá, quando praticada em situações, que não seja o exercício de sua defesa.

A verdade é que o texto constitucional judicializou o processo administrativo. Assim as mesmas garantias que são asseguradas ao acusado

em processo judicial igualmente se estendem aos servidores que respondem a processo administrativo.

No atual processo administrativo, o acusado, tanto pode fazer sua defesa, como entregar o seu patrocínio a um advogado ou mesmo a um oficial, que não precisa ser bacharel em direito e, quando do interrogatório, o direito de permanecer em silêncio, sem que isso possa ser usado em seu prejuízo. E ainda, a possibilidade da realização de todas as provas, desde que legais. Alguns entendem que essas permissões comprometem seriamente a disciplina e a hierarquia, se é verdade ou não o fato é que os novos princípios a partir da constituição de 1988, também se espalharam para o processo administrativo disciplinar incluindo aí o dos militares.

Com isso o processo administrativo deixou de ser, tão somente, uma peça informativa, onde o militar recebia uma notificação para que no prazo de 03 (três) dias apresentasse sua defesa, e superada essa fase aguardasse a aplicação da pena.

A autoridade que o enquadrar, em decorrência do processo, por não dizer a verdade estará abusando de seu poder ferindo direitos e garantias fundamentais. Assim, ainda que conflite com o dever de amar a verdade, pode-se afirmar que o militar em sua autodefesa está livre para apresentar a versão que melhor lhe aprouver, sem que com isso viole o regulamento disciplinar. Não pode ser punido. A administração é que deve provar que o mesmo está mentido.

Já a *omissão*, porque o inciso trata, em seu tipo, de duas condutas distintas como faltar com a verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir a solução do processo, nada tem a ver uma com a mentira. Aqui o conectivo “ou” não tem o valor semântico da conjunção alternativa “e”, por isso é muito importante que ao instaurar o processo fique atento para as diversas condutas que aparecem no inciso.

Como verbo transitivo direto significa deixar de fazer ou dizer (quando deveria fazê-lo ou dizê-lo), no cumprimento de um dever jurídico ou moral, assim, aqui também a transgressão é de natureza *grave* e não deve jamais, o que pune a mentira confundi-la com a omissão do que cala, omite, encobre deliberadamente, quando deveria, no processo ou mesmo *de ofício* levar ao conhecimento de seus superiores, qualquer transgressão de que tenha conhecimento.

Aqui, aquele que mente, o faz dolosamente, e certamente deve ter sua pena agravada.